



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000486/2007-84
Recurso nº 259.738 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.687 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CIAC - COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOM. CRUZEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/08/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

1. O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.
2. O contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei n.º 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 16045.000486/2007-84
Acórdão n.º **2803-00.687**

S2-TE03
Fl. 72

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991, e art. 8º da Lei n.º 10.666/03 c/c art. 225, III, e parágrafo 22, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização, a recorrente não apresentou as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas em documento específico.

O Contribuinte, devidamente notificado em 27 de agosto de 2007, apresentou defesa tempestiva sob registro postal de 26 de setembro de 2007.

A impugnação foi julgada em 28 de novembro de 2007 (fls. 44), ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Data do fato gerador: 22/08/2007

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. MULTA.*

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, e para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 c/c o art. 225, III e § 22 do RPS.

A instância administrativa não pode afastar a aplicação de normas legais ou atos normativos, ex vi do art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007. A multa aplicada seguiu os parâmetros legais, estando embasada nos dispositivos enumerados no Auto de Infração.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Da ilegalidade na aplicação da Portaria nº 142/2007. A veiculação de penalidade, com a fixação de valor, por meio de Portaria fere expressamente o princípio da legalidade, cláusula pétrea constitucional

- A administração pública fica adstrita aos específicos termos da lei para prática de seus atos, assim como vincular a atuação do contribuinte, que deve obediência apenas à lei formalmente e materialmente elaborada e aprovada pelo competente processo legislativo.

- Mera Portaria jamais poderia fixar penalidade, indicando valores a serem atribuídos ao contribuinte em caso de descumprimento de obrigação tributária, conforme ocorre no presente caso.

- A atribuição de valores, como fez a Portaria n o 142/2007 está diretamente ligado a capacidade contributiva do contribuinte, pois causa impacto econômico em seu patrimônio, razão pela qual para tal matéria a lei é exigida, por atravessar rigoroso processo legislativo e, apenas após sua publicação, produzirá efeitos.

- A penalidade imputada à Recorrente foi fundamentada no supostos descumprimento ao artigo 32, III, da Lei n o 8.212/91 c.c artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social, Decreto n o 3.048/99, por ter deixado de apresentar documentação referente as informações cadastrais financeiras e contábeis, tendo ainda majorado-a em decorrência da constatação de reincidência genérica na forma do artigo 292, IV, do RPS.

- Resta evidente o desacerto da decisão de primeira instância com o ordenamento vigente, em especial no que se refere a ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, nos termos acima expostos, sendo evidente a necessidade de reforma de referida decisão.

- Ao final, o contribuinte requer o recebimento, conhecimento e provimento do seu recurso, a fim de que a decisão que considerou procedente o Auto de Infração no 37.037.910-1 seja reformada, e que:

1. Seja declarada a impossibilidade da utilização da portaria Interministerial nº 142/2007, vez que como instrumento regulamentador não pode alterar texto legal sob pena de manifesta afronta ao princípio da Legalidade, expresso no artigo 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal e artigo 2º e 53 da Lei nº 9.784/99, pugnando assim pela nulidade da autuação; ou, alternativamente.

2. Seja a multa diminuída, na forma do artigo 649 da IN n o 03/2005, para o valor de R\$ 1.195,12 (mil, cento e noventa e cinco reais e doze centavos), correspondente a um décimo do montante previsto na Portaria n o 142/2007.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados no TIAD. Contudo, o recorrente quedou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

De acordo com o Relatório de fls. 13 a 15, o contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei nº 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como se pode observar da síntese contida no relatório acima descrito, o contribuinte limitou seu recurso alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da multa pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou

penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa aplicada foi a do art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, II "h" e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com o valor reajustado de acordo a Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011 14:35:03.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 04/08/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.14010.T06Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
B307A1E66AA811598A5D3E097DC31B20352A4D27**